



PARTE H

MUNICÍPIO DE ALANDROAL

Aviso n.º 17026/2011

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para carreira e categoria de assistente operacional.

Lista unitária de ordenação final

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final, referente ao procedimento concursal identificado em epígrafe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de Dezembro de 2010, homologada por Despacho n.º 62-GP/2011, do Senhor Presidente da Câmara, de 27 de Junho de 2011:

Candidata aprovada:

1.º Ana Maria Mira Franco Gonçalves — 19,25 valores.

Candidatas excluídas:

Catarina Paula da Silva Roques *a)*

Lígia Maria Fitas Moisés *a)*

Sílvia Raquel Siquenique Rosado *a)*

a) Por ter obtido nota inferior a 9,5 valores (artigo 13.3 do Aviso n.º 27292/2010).

10 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

305035481

Aviso n.º 17027/2011

Mobilidade interna — Prorrogação excepcional

Para os devidos efeitos torna-se público que nos termos das disposições constantes no artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, foi autorizada a prorrogação excepcional da mobilidade interna, até 31 de Dezembro de 2011, dos trabalhadores desde Município, António Miguel Brites Camões, Encarregado Operacional, Joaquim António Coelho Gervásio, Encarregado Operacional, Manuel João Pinto Santana, Encarregado Operacional, Joaquim Mendes Carreiro, Encarregado Operacional e de João Augusto Veladeiro Cabaço, Coordenador Técnico.

10 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *João Maria Aranha Grilo*.

305035651

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extracto) n.º 17028/2011

Para os devidos efeitos, após homologação que proferi em 18 de Agosto de 2011, torna-se público que se encontra disponível em <http://www.m-almada.pt> e afixada no Departamento de Recursos Humanos, sito na Praça Professor Egas Moniz, 38, E, em Almada, a lista unitária de ordenação final dos candidatos admitidos ao procedimento concursal comum, cujos avisos de abertura e de rectificação foram publicados na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 84, de 2 de Maio de 2011 e n.º 130, de 8 de Julho de 2011, para ocupação, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de 1 posto de trabalho na carreira/ categoria de assistente operacional (calceteiro).

22 de Agosto de 2011. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Raposo Gonçalves*.

305059709

MUNICÍPIO DE ARMAMAR

Aviso n.º 17029/2011

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de dois assistentes operacionais

Para os devidos efeitos, de acordo com o disposto no artigo 73.º e alínea *a)* do n.º 1.º do artigo 76.º, do Regime, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e aplicando as regras previstas na lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se pública, a conclusão com sucesso do período experimental dos trabalhadores Luís Gouveia da Silva e Bruno Manuel Teles Oliveira, homologada em 19 de Julho de 2011, na sequência do procedimento concursal para contratação de dois assistentes operacionais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, através do aviso n.º 22139/2010, de 02 de Novembro de 2010.

24 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara, *Hernâni Pinto da Fonseca e Almeida*.

305060656

MUNICÍPIO DE AVEIRO

Regulamento n.º 516/2011

Faz-se público que em cumprimento da Recomendação efectuada no ponto 4.1.1.3 do Relatório Final da Inspeção Geral de Finanças, se procede à publicação no *Diário da República* do Regulamento Urbanístico Municipal, aprovado em reunião de Câmara de 22.09.2008 e pela Assembleia Municipal de Aveiro a 27.10.2008, publicado no *Boletim Informativo Municipal* n.º 8 de 30 de Abril de 2009. Mais se esclarece que o Regulamento entrou em vigor no dia 15.05.2009.

9 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara, *Dr. Élio Manuel Delgado da Maia*.

Regulamento Urbanístico Municipal

Volvidos aproximadamente oito anos sobre a entrada em vigor do ora revogado Regulamento de Taxas, licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro, vinha já a experiência advinda da sua aplicação aconselhando a sua revisão — as intervenções pontuais realizadas através da Declaração de Rectificação n.º 586/2002 e a alteração publicitada no apêndice n.º 64 do *DR*, n.º 94, 2.ª série, de 22/04/2003 não tiveram subjacente tal desiderato. A saída a lume da Lei n.º 60/2007 de 04/09, que modificou profundamente o RJUE — Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (com a sua republicação em anexo), impôs não só a revisão do regulamento municipal de Aveiro atinente a estas matérias mas, na prática, a feitura de um novo regulamento tantas são as alterações e aditamentos introduzidos. São pois de realçar as seguintes linhas orientadoras na sua elaboração:

1 — Resolução de erros, lacunas e omissões que a aplicação do até aqui em vigor Regulamento de Taxas, licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro veio revelando ao longo destes anos, bem como a introdução/criação de taxas que o RJUE já remetia para regulamentação municipal mas que até aqui ainda não haviam sido alvo de previsão/taxação;

2 — Adaptação ao novo quadro normativo por efeitos da entrada em vigor de nova legislação: fixar taxas em virtude de alterações introduzidas ao RJUE, como é o caso do desaparecimento da autorização e a introdução do procedimento de comunicação prévia, o que implica a definição de novas taxas;

3 — Definir regras urbanísticas sobre matérias previstas no RJUE, que manda ou permite regula-las (p. ex.: classificar obras como de escassa relevância urbanística, equiparação de edificações com impacto relevante a loteamento para efeitos de cedências, etc.);

4 — Decréscimo generalizado dos valores das taxas (As taxas de edificação, loteamento e obras de urbanização adoptam as fórmulas anteriormente em vigor para o mesmo tipo de operação urbanística, tendo os respectivos quantitativos sofrido uma redução generalizada de cerca de 20 % como medida de incentivo à dinamização económica do concelho, bem como à atracção e fixação de população residente, numa cidade ainda em forte crescimento e expansão);

5 — Simplificar o cálculo das taxas para que seja possível fazer a sua auto-liquidação: relativamente às actuais formulas para licenciamento de edificação e loteamento, após alguns ensaios com fórmulas mais simples, verificou-se por um lado a dificuldade de encontrar uma formulação que tivesse em conta os valores de perequação (o que tornaria os cálculos mais difíceis e é algo que as actuais fórmulas de edificação e loteamento já prevêm), não penalizando nenhum dos critérios a tomar em conta na construção, e que se as fórmulas forem disponibilizadas na Internet e no balcão através de folhas de cálculo automático, é possível manter as actuais equações, já então devidamente ponderadas (p. ex.: eliminação do factor multiplicativo *k*);

6 — Proceder à revogação do regulamento de construção urbana, através da inclusão/adaptação de um conjunto de regras que ainda estavam em vigor e cuja manutenção é aconselhável (p. ex.: números de polícia, execução de obras);

7 — Incluir regras urbanísticas essenciais em falta, ainda não incluídas em PMOT (plano municipal de ordenamento do território), imprescindíveis a uma planificação urbanística eficaz;

8 — Alterar a organização do regulamento e facilitar a sua leitura e análise, de forma a melhor ser cumprido pelos munícipes-destinatários;

9 — Tipificação de contra-ordenações e correspondente regime sancionatório em falta (p. ex.: ocupação espaço público).

Outro dos aspectos que cabia cumprir na elaboração do presente regulamento contende com o agora exigido no recente Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro: os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia (artigo 8.º, n.º 2, c)).

Os valores foram pois fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, procurando também a necessária uniformização dos valores cobrados, tal como decorre do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais. Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a promoção de finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinadas actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados.

Paralelamente foram estabelecidos critérios de desincentivo à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas actividades ou a estas associado ou resultante da utilização/afectação ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem.

Assim, as taxas apresentadas constituem a contraprestação devida ao Município, pelos encargos directos e indirectos suportados pela Autarquia, entre os quais se incluem:

Custos Directos: mão-de-obra directa, material administrativo, viaturas e outros custos directos.

Custos Indirectos: luz, telefone, limpeza, manutenção das aplicações informáticas, amortizações, etc.

Do estudo de sustentação económico-financeiro dos valores das taxas, realça-se apenas os realizados especificamente em relação às seguintes áreas, uma vez que tal estudo é um documento de instrução que acompanha o presente Regulamento:

1 — Remodelação de terreno não associada a procedimento de licenciamento/comunicação;

2 — Prorrogação do prazo para execução de obras;

3 — Emissão de alvará para acabamentos e licença especial para obras inacabadas;

4 — Instalação de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios;

5 — Instalação de parques de sucata;

6 — Prorrogação do prazo para execução de obras e prorrogação do prazo para acabamentos;

7 — Andaimos, gruas, tapumes e outras ocupações;

8 — Exploração de inertes;

9 — Licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis;

10 — Emissão de licença especial de ruído;

11 — Licenciamento de pedreiras.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ao abrigo das competências conferidas pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, pela Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 122/1979 pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2000, de 7 de Abril e Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, em conformidade com o disposto nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea *j*) do n.º 1 e alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, e por proposta da Câmara Municipal de Aveiro, a Assembleia Municipal de Aveiro, ao abrigo da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º daquela mesma lei, deliberou em sessão ordinária realizada em 27 de Outubro de 2008, aprovar o seguinte regulamento administrativo municipal com eficácia externa.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo, o projecto inicial do presente Regulamento foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, em 28 de Julho de 2008, com o n.º 144, tendo sido posto à discussão pública, pelo período de 30 dias, para recolha de sugestões dos interessados. Findo o prazo de consulta mencionado, foram as sugestões apresentadas tomadas em consideração na redacção final do presente regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições introdutórias

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as regras complementares à legislação em vigor sobre edificação e urbanização, aplicáveis às operações urbanísticas a realizar na área do Município de Aveiro, classificada para efeitos do presente em cidade poente, cidade nascente, área central e área rural, conforme limites assinalados na planta do Anexo I, parte integrante deste diploma.

2 — O presente Regulamento determina ainda os valores das taxas, cauções e compensações, devidos ao Município de Aveiro pela prestação de serviços administrativos e pela realização de operações urbanísticas, cuja liquidação, pagamento e cobrança se realiza nos termos do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, salvo na parte que aqui for expressamente regulada.

Artigo 2.º

Âmbito

Sem prejuízo do disposto na demais legislação em vigor sobre a matéria, em planos municipais de ordenamento de território, e outros regulamentos municipais, é obrigatório o cumprimento do presente Regulamento nos procedimentos relativos à ocupação da via pública com obras, e à realização de quaisquer outros trabalhos ainda que regulados em diploma próprio, que impliquem a realização de trabalhos de alteração do solo ou suas construções, salvo por expressa isenção legal.

Artigo 3.º

Princípios relativos às operações urbanísticas

Sem prejuízo dos parâmetros de análise definidos em lei e das condicionantes estabelecidas na legislação em vigor, a realização das operações urbanísticas no Município de Aveiro está igualmente condicionada à observância das regras aqui estabelecidas com vista à preservação e ao respeito da melhoria formal e funcional do espaço onde se inserem, da ocupação sustentável do solo, da estética própria da cidade, da qualificação e requalificação dos espaços públicos, e da compatibilidade dos usos, actividades e mobilidade.

Artigo 4.º

Princípios relativos à fiscalidade

1 — As taxas, cauções e compensações devidas pela realização de operações urbanísticas visam a justa distribuição dos encargos globais dos promotores e a sua perequação, em respeito pelos princípios da proporcionalidade e da prossecução do interesse público local, traduzindo o custo da actividade pública, o benefício auferido pelo particular ou a carga de desincentivo à operação em causa.

2 — As isenções e reduções estabelecidas no presente regulamento, visam o incentivo à habitação própria, à construção sustentável, a empreendimentos que contribuam especialmente para o desenvolvimento

do município de Aveiro e ao apoio às actividades de fim comunitário sem fim lucrativo.

CAPÍTULO II

Condicionantes urbanísticas e regras de construção

Artigo 5.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação das regras de gestão urbanística e outras presentes neste Regulamento, entende-se por:

a) “Alinhamento”, a linha que em planta separa uma via pública dos edifícios existentes ou previstos ou dos terrenos contíguos, e que é definida pela intercepção dos planos verticais das fachadas, muros ou vedações, com o plano horizontal dos arruamentos adjacentes;

b) “Andar recuado”, o recuo do espaço coberto de um piso ou andar, em regra, o último, de um edifício relativamente ao plano de fachada, com volumes que não excedam planos a 45.º passando pela linha superior da fachada;

c) “Anexo”, a construção coberta de um só piso, não incorporada e destinada a uso complementar da construção principal, designadamente, garagens e arrumos, inapropriada para unidade funcional;

d) “Área bruta de construção (abc)”, o valor numérico expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores incluindo escadas, varandas, caixas de elevadores e alpendres e excluindo os espaços livres de uso público cobertos pelas edificações, zonas de sótãos sem pé-direito regulamentar, terraços descobertos e estacionamentos, e serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;

e) “Área de cedência”, o valor numérico expresso em m², que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva, a estacionamento e equiparáveis;

f) “Área de implantação”, o valor numérico expresso em m², do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios, incluindo anexos, mas excluindo caves, varandas e platibandas;

g) “Arruamento”, qualquer via de circulação em solo urbano, podendo ser qualificada como rodoviária ou pedonal, conforme o tipo de utilização, e pública ou privada conforme o seu tipo de uso ou título de propriedade;

h) “Balanço”, qualquer saliência para além dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;

i) “Cave”, o piso de um edifício situado abaixo do solo;

j) “Cércea”, a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, e excluindo acessórios tais como chaminés, casa de máquinas de ascensores e depósitos de água;

k) “Coeficiente de afectação do solo (CAS)”, o quociente entre a área total de implantação e a área do terreno;

l) “Coeficiente de ocupação do solo (COS)”, o quociente entre a área total de construção e a área do terreno;

m) “Cota de soleira”, a demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício, que relativamente a edifício situado entre dois arruamentos a diferentes níveis, com entradas em ambos, recai sobre a indicada como entrada principal;

n) “Edificação”, a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

o) “Envolvente” ou área, espaço ou zona envolvente, é a porção de espaço, construído ou não, que rodeia ou envolve uma construção, monumento, edifício notável, conjunto ou localidade;

p) “Equipamento urbano”, as edificações ou instalações destinadas à prestação de serviços à comunidade, nos domínios assistencial e sanitário, educativo, cultural e desportivo, religioso, administrativo, defesa e segurança, à gestão e exploração dos transportes colectivos e das infra-estruturas urbanas e ainda os mercados públicos e cemitérios, entre outros;

q) “Equipamento lúdico ou de lazer”, qualquer construção não coberta que se incorpore no solo com carácter de permanência, para finalidade lúdica ou de lazer;

r) “Espaço e via públicos”, a área do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e veículos, incluindo os espaços verdes, sendo-lhe equiparável a área do domínio privado aberta aos mesmos fins;

s) “Frente urbana”, a superfície em projecção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública ou compreendida entre duas vias públicas sucessivas que nela concorrem;

t) “Frente urbana consolidada”, a frente urbana em que o alinhamento e a cércea dominante existente são a manter;

u) “Índice de construção”, a razão entre a área bruta de construção, existente ou prevista para um dado prédio(s), e a área desse(s) prédio(s);

v) “Logradouro”, a área de terreno livre de um prédio, correspondente à diferença entre a sua área total e a área de implantação da construção principal;

w) “Lote”, o prédio correspondente a uma unidade cadastral resultante de uma operação de loteamento, que se destina imediata ou subsequentemente à edificação urbana;

x) “Lugar de estacionamento”, a área do domínio público ou privado destinada exclusivamente ao estacionamento de um veículo;

y) “Município de Aveiro”, a área correspondente à definida na planta de ordenamento do Plano Director Municipal (PDM) em vigor;

z) “Muros divisórios”, os muros destinados a delimitar a área de um prédio, não confinantes com a via pública;

aa) “Muros de vedação”, os muros destinados a delimitar a área de um prédio, confinantes com a via pública;

bb) “Operações urbanísticas”, aquelas correspondentes às operações materiais de urbanização, de edificação, ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água, conforme regime jurídico da urbanização e edificação, e quaisquer outros trabalhos ainda que regulados em diploma próprio, que impliquem a realização de trabalhos de remodelação ou alteração do solo, ou suas construções;

cc) “Parcela”, o prédio correspondente a uma unidade cadastral não resultante de uma operação de loteamento ou que por força da operação de loteamento não se destina à edificação urbana;

dd) “Pecuárias caseiras”, as explorações animais que pela sua natureza e dimensão não são susceptíveis de prejudicar o meio ambiente e urbano e que não ultrapassam os seguintes limites:

i) Instalações de suinicultura que comportem até 8 animais adultos e respectivas crias até aos 45 dias;

ii) Aviários que comportem até 100 aves;

iii) Cuniculturas que comportem até 20 coelhos;

iv) Vacarias que comportem até 10 bovinos;

v) Instalações de ovinos que comportem até 20 ovinos;

vi) Instalações de caprinos que comportem até 20 caprinos.

ee) “Pombais”, construção ou lugar onde se recolhem ou criam pombos;

ff) “Profundidade”, a dimensão horizontal do afastamento máximo entre a fachada frontal e a fachada de tardoz de um edifício, não se contando para o efeito varandas, platibandas, galerias autorizadas sobre terreno público ou quaisquer elementos arquitectónicos compositivos;

gg) “Polígono base de implantação”, o perímetro que demarca a área na qual pode(m) ser implantado(s) o(s) edifício(s) num dado prédio, e envolvente da projecção no plano horizontal dos pisos acima da cota da soleira;

hh) “Prédio”, a unidade de propriedade fundiária, na titularidade de pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s), classificável em prédio urbano, rústico e misto consoante a utilização nele prevista;

ii) “Rés-do-chão”, o pavimento de um edifício que apresenta em relação à via pública confinante uma diferença altimétrica até 1 m, medida à cota média do passeio da fachada principal do edifício;

jj) “Volume de construção”, o espaço acima do solo correspondente a todos os edifícios que existem ou podem ser realizados no prédio, exceptuando elementos ou saliências com fins exclusivamente decorativos, ou estritamente destinados a instalações técnicas e chaminés, mas incluindo o volume da cobertura.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nos regulamentos dos Planos Municipais de Ordenamento de Território (PMOT) em vigor, os restantes vocábulos urbanísticos são entendidos conforme interpretação dominante da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Condicionamentos e protecção patrimonial e ambiental

1 — No exercício das suas competências, a Câmara Municipal pode impor condicionamentos ao alinhamento, implantação, volumetria e aspecto exterior das edificações, à percentagem de impermeabilização do solo e à alteração do coberto vegetal, para preservar ou promover,

justificadamente, valores patrimoniais e ambientais da área envolvente ou do Município.

2 — No exercício das suas competências, a Câmara Municipal pode impedir a demolição total ou parcial de qualquer edificação que represente uma mais-valia paisagística e patrimonial para o Município, devidamente fundamentada de forma idónea.

3 — O pedido de demolição só pode ser analisado após aprovação do projecto de arquitectura da edificação a erigir no local ou de alteração de uso do espaço, salvo em situação da mesma constituir uma ameaça à segurança de pessoas e bens ou à salubridade.

Artigo 7.º

Requisitos de mobilidade

Além dos requisitos referentes a barreiras arquitectónicas previstos em lei, as operações urbanísticas devem cumprir com parâmetros de conforto na projecção e execução dos edifícios e espaços públicos, a fim de garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada e a melhoria urbanística dos mesmos.

Artigo 8.º

Composição das fachadas e saliências

1 — Não são permitidas saliências nas construções confinantes com arruamento público que não possua passeio.

2 — Nas fachadas confinantes com arruamento público que possua passeio ou outra área pública de administração municipal é permitida a colocação de corpos salientes tais como balanços fechados, varandas, cornijas ou toldos, nas seguintes condições, sem prejuízo do cumprimento dos alinhamentos definidos para o local:

a) Não são admitidos corpos salientes numa altura inferior a 3 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste, salvo no caso de elementos adicionais amovíveis tais como toldos, ornamentos e quebra-luzes, que não podem ser colocados ao nível superior do pavimento do primeiro andar, e devem deixar sempre uma altura livre de 2,50 m acima do passeio, medida na parte mais alta deste;

b) Nas fachadas de edificações à face do arruamento público, o valor máximo de balanços ou outras saliências não pode ultrapassar 50 % da largura do passeio nem o máximo de 3 m;

c) As varandas devem dispor-se nas respectivas fachadas de forma a que a sua distância a qualquer das extremas seja igual ou superior a 1,5 m.

d) Os elementos adicionais amovíveis colocados na parte superior da fachada não podem ultrapassar o plano das guardas das varandas.

3 — Os edifícios confinantes com arruamentos públicos ou outros lugares públicos ou de utilização pública colectiva, devem possuir um sistema de recolha de águas pluviais.

4 — Todos os elementos adicionais à fachada não podem prejudicar a segurança e o conforto de terceiros, e devem ser construídos por forma a que não prejudiquem a arborização e a iluminação pública e não ocultem letreiros indicativos da nomenclatura dos arruamentos municipais.

Artigo 9.º

Condutas de fumo

1 — Se aquando da construção de prédio novo junto a outros já existentes, resulte alteração ao disposto na legislação aplicável a condutas de fumo por a sua altura ser superior à de qualquer chaminé construída nas condições e distâncias limites nele referidas, esta só poderá ser realizada, se o proprietário executar à sua custa, as obras indispensáveis para colocar essas chaminés nas condições expressas na legislação aplicável.

2 — Não serão permitidas chaminés ou tubos para condução de fumo, colocadas por fora de parede que faça frente com a via pública.

Artigo 10.º

Muros de vedação

É permitida a edificação de muros de vedação até à altura máxima de 1,20 m, admitindo-se a utilização de elementos vazados ou outros até à altura máxima de 1,80 m.

Artigo 11.º

Muros divisórios

É permitida a edificação de muros divisórios até à altura máxima de 2,40 m, incluindo a medida de quaisquer elementos vazados ou outros, a colocar no topo dos mesmos, com excepção de sebes vivas.

Artigo 12.º

Andares recuados

A construção de andares recuados em edifícios em banda, deverá respeitar um recuo mínimo de 3 m à fachada principal e posterior do edifício, salvo no caso de já existirem em edifícios contíguos, onde se deve promover o remate do alinhamento existente.

Artigo 13.º

Estendais

1 — Os projectos de edificação devem contemplar uma área para lavagem e secagem de roupa, que pode ser comum nos edifícios multifamiliar, não sendo admitidos projectos de alterações que envolvam alteração à fachada e que impliquem a diminuição das condições de colocação de estendais.

2 — Não é permitida a colocação de estendais no exterior do edifício nas fachadas visíveis do espaço público, salvo se localizados dentro de varanda ou terraço resguardado da visibilidade exterior.

Artigo 14.º

Instalações acessórias em edifícios

Os projectos de construção de edifícios devem prever a instalação de uma única antena colectiva de recepção de sinal de televisão, a instalar na cobertura ou logradouro, encoberta por platibanda ou outro elemento adequado, e cuja distribuição de sinal será feita no interior do edifício.

Artigo 15.º

Edifícios de utilização mista

Nas edificações de utilização mista, onde as zonas de comércio não são exclusivamente admitidas em rés-do-chão, não são permitidos acessos verticais comuns às diversas funções.

Artigo 16.º

Instalação de pecuárias caseiras

A instalação de pecuárias caseiras obedece aos critérios estabelecidos nos PMOT em vigor para construção de pequenas arrecadações para apoio à actividade agrícola.

Artigo 17.º

Construção de pombais

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, é permitida a instalação de pombais, em logradouros, condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

- a) Área de implantação inferior a 6 m² e cêrcea inferior a 4 m;
- b) Afastamento de 6 m ao alçado posterior da residência e ao limite posterior do terreno, e de 3 m aos limites laterais.

2 — A instalação de pombais não pode prejudicar ou criar condições de incompatibilidade com a actividade residencial, nomeadamente, através de:

- a) Ruído, maus cheiros, fumos e resíduos;
- b) Agravamento das condições de salubridade;
- c) Riscos para a saúde pública;
- d) Comprometimento dos aspectos paisagísticos da área envolvente.

Artigo 18.º

Materiais

A cor e textura dos materiais de acabamentos e revestimento exterior, está subordinada à sua integração no conjunto, de forma a obter uma harmonia formal e cromática.

Artigo 19.º

Armários e quadros técnicos

1 — Sempre que seja necessário proceder à colocação na via pública de armários ou quadros técnicos, estes devem ser embutidos nos pavimentos, muros ou paredes adjacentes, e possuir acabamento exterior igual ou idêntico ao existente no local.

2 — Quando for necessário colocar armários e quadros técnicos em espaços verdes e ou em espaços públicos, devem ser apresentados com o projecto os elementos necessários para a apreciação destes e seus materiais, enquadramento paisagístico e relação com a envolvente.

Artigo 20.º

Infra-estruturas de suporte de estação e acessórios

A instalação, construção, ampliação ou alteração de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios, nomeadamente, as antenas emisoras de radiações electromagnéticas, e especialmente as antenas referentes à rede de comunicações móveis ou estruturas que lhes sirvam de suporte físico, deve respeitar um raio de afastamento mínimo de 100 m a estabelecimentos escolares, creches e unidades de saúde.

Artigo 21.º

Localização de estabelecimentos de bebidas e de produtos perigosos

É proibida a instalação de estabelecimentos de bebidas onde se vendam bebidas alcoólicas para consumo no próprio estabelecimento ou fora dele e outros estabelecimentos que vendam produtos ou cuja actividade possam constituir perigo, num raio de 100 m a estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 22.º

Impossibilidade de cumprimento

Excepcionalmente e mediante justificação fundamentada, podem ser admitidas soluções diferentes das previstas neste Capítulo, desde que se demonstre a impossibilidade do seu cumprimento ou o custo desproporcional pelo seu cumprimento, e sobre as mesmas recaia informação favorável dos serviços camarários, que se pronuncie sobre a qualidade da sua inserção estética e urbanística.

CAPÍTULO III**Dos procedimentos****SECÇÃO I****Das regras gerais do procedimento**

Artigo 23.º

Instrução dos pedidos de realização de operações urbanísticas

1 — Os pedidos de informação prévia, licenciamento, destaque e comunicação prévia, devem ser instruídos com levantamento topográfico georeferenciado, em formato digital, devidamente certificado pelo autor, utilizando o sistema de projecção de Gauss/Internacional, com origem das coordenadas geográficas em datum 73 (Latitude — 39°41'37", 300, Longitude — 08°07'53", 310, Falso Norte — 86.990 m, Falso Este — 200.000 m), datum altimétrico de Cascais.

2 — Sem prejuízo do estabelecido em legislação específica, os pedidos de realização de operações urbanísticas são instruídos com os seguintes elementos:

a) O requerimento de informação prévia deve ser acompanhado de Certidão da Conservatória do Registo Predial e fotografias a cores de vários ângulos de observação, suficientes para caracterizar o terreno e a sua relação com a envolvente;

b) O requerimento de licenciamento deve ser acompanhado de fotografias a cores de vários ângulos de observação suficientes para caracterizar o terreno e a sua relação com a envolvente, salvo se estes já constarem de informação prévia favorável e válida;

c) Os projectos de engenharia das especialidades, só podem ser entregues depois de serem devidamente aprovados pelas entidades competentes, salvo os que não estão sujeitos a certificação ou aprovação pela entidade competente;

d) O requerimento de licença especial de acabamentos deve ser instruído com fotografias que comprovem o estado avançado de execução da obra;

e) O requerimento de autorização de utilização deve ser acompanhado de fotografias que comprovem a execução dos arranjos exteriores em conformidade com o projecto aprovado, certificados de conformidade e ou exploração comprovando a conclusão da obra de acordo com os projectos de engenharia de especialidades;

f) O requerimento para alteração de operação de loteamento deve indicar a identificação e morada dos proprietários dos lotes, quando a propriedade destes já tenha sido transmitida;

g) O requerimento de destaque de parcela é acompanhado de certidão de registo na Conservatória do Registo Predial, planta topográfica de localização à escala de 1/500 ou 1/1000 com delimitação da área total

do prédio, da parcela a destacar e da parcela restante, e as respectivas confrontações.

3 — Até à entrada em funcionamento do sistema informático previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12, na sua redacção actual, os projectos são acompanhados dos respectivos requerimentos, e apresentados na Câmara Municipal em triplicado, constituídos por um original e uma cópia em papel com todas as peças devidamente datadas e assinadas pelo requerente e pelo técnico que elaborou as peças originais, e ainda, uma cópia em formato digital.

Artigo 24.º

Regras de projecto

1 — Os projectos de alteração devem cumprir com as cores utilizadas convencionalmente para a identificação das diferentes intervenções na edificação ou prédio, nomeadamente:

- Vermelho para a identificação dos elementos a construir;
- Amarelo para a identificação dos elementos a demolir;
- Preto para identificação dos elementos a conservar;
- Azul para identificar dos elementos a legalizar.

2 — Os projectos de arquitectura devem indicar com precisão as cotas altimétricas do terreno e a cota soleira das edificações.

3 — Os projectos de arquitectura devem ser acompanhados da estimativa do custo total da obra, devidamente discriminada por tipo de utilização (uso por pisos identificando habitação, comércio e serviços, indústria, garagem em cave, garagem em logradouro, varandas, muros de vedação, muros divisórios e construções anexas), segundo os seguintes preços, a actualizar anualmente:

Habitação social	Habitação/comércio e serviços	Anexos/garagens	Construção industrial e de armazenagem
340 euros/m ²	480 euros/m ²	200 euros/m ²	175 euros/m ²

SECÇÃO II**Das regras especiais dos procedimentos**

Artigo 25.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 — Para efeitos de sujeição a licenciamento municipal, consideram-se obras de escassa relevância urbanística:

- Obras em sepulturas e jazigos;
- A edificação de muros divisórios até 2,40 m de altura;
- A edificação de construções para abrigo de motores de rega que não excedam 4 m²;
- A construção de arrumos de alfaias agrícolas desde que não excedam 20 m², e outras de interesse agrícola tais como eiras, tanques, ramadas ou poços;

e) A instalação acima do nível do rés-do-chão nas fachadas de prédios particulares, de aparelhos de ar condicionado, sistemas de alarme, antenas parabólicas, toldos sem publicidade ou outros elementos acessórios com carácter de permanência, desde que devidamente enquadrados e não prejudiquem o aspecto estético do conjunto edificado, podendo a autarquia mandar retirar os elementos acima descritos sempre que a sua localização se mostre inadequada nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

f) A instalação de painéis solares na cobertura dos edifícios, desde que devidamente enquadrados, e que não prejudiquem o aspecto estético do conjunto edificado, podendo a autarquia mandar retirar os elementos acima descritos sempre que a sua localização se mostre inadequada nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e Decreto-Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro;

g) Obras relativas à eliminação de barreiras arquitectónicas e de melhoramento de acessibilidade de deficientes, quando localizadas dentro de logradouros ou edifícios privados;

h) A construção de abrigos para animais de estimação, de caça e de guarda, com área inferior a 4m², localizados no logradouro posterior de edifícios particulares;

i) Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de instalação, normas de segurança e fiscalização, as instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis que estejam isentas de licenciamento específico ao abrigo do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

2 — As alíneas *d)*, *e)*, *g)* e *h)* do número anterior não são aplicáveis aos imóveis classificados.

3 — As isenções previstas no n.º 1 implicam o cumprimento dos alinhamentos e afastamentos previstos na legislação em vigor e regulamentos municipais, além da obediência aos demais preceitos legais aplicáveis, nunca podendo prejudicar a salubridade e segurança dos prédios vizinhos.

Artigo 26.º

Operações urbanísticas de impacte relevante

O licenciamento de projectos de edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, está sujeito às cedências e compensações previstas para as operações de loteamento quando a proposta exceder um dos seguintes limites:

- a) Contenham vinte ou mais fracções ou unidades de utilização, com excepção das destinadas a estacionamento automóvel;
- b) 0,50 ha.

Artigo 27.º

Discussão e consulta pública das operações de loteamento

1 — Além dos casos expressamente previstos em legislação própria, estão ainda sujeitas a consulta pública as operações de loteamento que incluam a localização de armazenagem ou indústria fora das áreas de armazenagem ou industriais definidas em PMOT.

2 — Demonstrada a correcta instrução do pedido e a inexistência de fundamento de rejeição do mesmo, proceder-se-á à consulta pública da operação de loteamento, durante o prazo de 15 dias úteis, durante o qual podem os interessados consultar o processo e pronunciar-se sobre este, por escrito.

3 — A consulta pública é anunciada por edital, tornado público nos locais de estilo e na página electrónica da autarquia.

Artigo 28.º

Cedências para domínio municipal

1 — Nos termos da legislação em vigor, a emissão de alvará de licença para a realização de operação de loteamento, obriga o promotor à realização das obras de urbanização de acordo com o alvará, à prestação da correspondente caução, e à cedência gratuita de terrenos para domínio municipal destinados à implantação de espaços verdes públicos, equipamentos de utilização colectiva e infra-estruturas, devendo compensar o Município do valor das mesmas quando estas já existirem ou não se justificar a cedência das mesmas nos termos da lei.

2 — As cedências referidas no número anterior devem servir directamente o conjunto a edificar, devendo garantir a fluência dos trânsitos motor e pedonal e o estacionamento público, e soluções pouco carentes em água e de baixo custo de manutenção.

3 — Só será aceite a cedência de áreas para zonas verdes ou equipamento desde que as mesmas, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia permitam uma efectiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, não sendo aceites áreas sobrantes das construções, as quais, em regra, devem ser integradas nos respectivos lotes.

4 — Quando as parcelas sejam a integrar o domínio municipal para espaços verdes e de utilização colectiva, as áreas verdes terão que apresentar continuidade que respeite uma área mínima de conjunto, considerando-se como parcela mínima:

- a) Se os espaços verdes e de utilização colectiva a ceder tiverem uma área superior a 2000 m², a parcela mínima contínua é de 2000 m², devendo qualquer das suas dimensões ser superior a 25 metros;
- b) Se a área a ceder for superior a 1000 m² e inferior a 2000 m², a parcela mínima contínua é de 1000 m², devendo qualquer das suas dimensões ser superior a 20 metros;
- c) Abaixo do limiar da alínea anterior deverá ser garantido uma área verde contínua de utilização colectiva mínima de 250 m², com a adopção de soluções de espaços pavimentados e arborizados.

5 — As áreas a integrar no domínio público deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via pública ou integrar áreas que já possuam acesso, e a sua localização será tal que contribua efectivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

Artigo 29.º

Execução e manutenção de espaços verdes e de utilização colectiva

1 — A execução dos espaços verdes e de utilização colectiva a integrar no domínio municipal é da responsabilidade do promotor da operação

urbanística, estando a mesma sujeita às condições impostas pelos serviços técnicos camarários e ao projecto apresentado pelo promotor.

2 — A manutenção e conservação dessas áreas poderão ser realizadas pelos utilizadores do(s) prédio(s), mediante acordo de cooperação ou contrato administrativo de concessão do domínio municipal, a realizar com a Câmara Municipal.

Artigo 30.º

Instalação de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios

A caducidade da licença de estação de radiocomunicações implica a cessão imediata da autorização de instalação da infra-estrutura de suporte de estação e acessórios, sem direito a reembolso das taxas pagas.

CAPÍTULO IV

Das taxas, cauções e compensações

SECÇÃO I

Da incidência material

Artigo 31.º

Taxas aplicáveis

1 — Sem prejuízo do pagamento da taxa devida por aplicação dos valores descritos na tabela do Anexo II, a entrada de qualquer requerimento relacionado com a realização de operações urbanísticas, licenciamentos especiais e actos conexos, está sujeita ao pagamento de uma taxa no montante de 10,00, não reembolsável e independente do deferimento do solicitado no requerimento, destinada a cobrir os custos de organização do processo administrativo.

2 — Estão contemplados no número anterior, nomeadamente, o pedido de:

- a) Admissão de requerimentos de comunicação prévia;
- b) A admissão de requerimento de licenciamento e apresentação de projectos de engenharia das especialidades de construção, seus aditamentos, alterações e entrega de elementos complementares;
- c) Apreciação de projecto de loteamento e ou obras de urbanização, seus aditamentos, alterações e entrega de elementos complementares;
- d) Prorrogações de alvará;
- e) Movimentação de terras, demolição parcial ou total de estrutura não contemplada em processo de (re)construção;
- f) Construção, reconstrução ou legalização de muros de vedação;
- g) Instalação de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis;
- h) Emissão de certidão para constituição de propriedade horizontal;
- i) Ligação à rede de águas pluviais;
- j) Realização de vistorias para apreciação de recursos hierárquicos quando se trate de licenciamentos pela Administração Central, para verificação do cumprimento das medidas impostas e periódicas, e outras, salvo quando o montante da taxa cobrir expressamente as mesmas;
- k) Emissão de pareceres prévios, ainda que não vinculativos;
- l) Averbamentos;
- m) Emissão de certidão comprovativa de verificação dos requisitos de destaque;
- n) Apresentação de documentos relativa à instalação, modificação, laboração, exploração e registo de estabelecimentos e unidades industriais.

3 — A apresentação de pedidos de informação prévia e de emissão de declaração da manutenção dos pressupostos de informação prévia favorável estão sujeitas ao pagamento da taxa única referida na tabela do Anexo II, a liquidar aquando da entrega do pedido.

4 — A atribuição de número de polícia está sujeita ao pagamento da taxa única de 25,00 a liquidar aquando da entrega do pedido, salvo no caso de habitação multifamiliar, comércio e serviços, onde é devido o pagamento de 25,00 por porta.

5 — O depósito da ficha técnica de habitação, por parte dos promotores imobiliários, criada pelo Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, está sujeita ao pagamento da taxa única de 25,00 a liquidar aquando da entrega do pedido.

6 — O pedido de emissão de alvará está sujeito ao pagamento da taxa única que lhe seja aplicável nos termos da tabela do Anexo II.

7 — O registo de estabelecimentos de alojamento local, vistoria de verificação de cumprimento de requisitos e a realização de auditorias de classificação nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na tabela do Anexo II.

Artigo 32.º

Taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — Ficam sujeitos à taxa pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas, os licenciamentos ou comunicações prévias de edificação e operações de loteamento que, pela sua natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas, designadamente:

- a) O licenciamento de nova edificação ou ampliação de construções existentes, em zona não titulada por alvará de loteamento;
- b) As alterações de utilização de construções existentes.

2 — A taxa destina-se a compensar o município pelos encargos de obras por si realizadas ou a realizar, que se desenvolvam ou que se situem para além dos limites exteriores da área objecto da operação urbanística, e é fixada em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, de acordo com a fórmula apresentada na Tabela em anexo, e resulta do produto da área bruta de construção autorizada pelos coeficientes atribuídos em função do tipo de operação e custo atribuído à parcela a urbanizar, da sua localização e do uso a licenciar.

3 — As taxas não serão liquidadas quando as mesmas se situarem no âmbito de uma operação de loteamento onde aquelas já tenham sido pagas.

Artigo 33.º

Caução

O valor da caução devido pelas obras de urbanização sujeitas a comunicação prévia é igual à soma dos valores dos orçamentos para execução dos projectos das obras a executar, sem prejuízo da Câmara proceder à correcção dos mesmos, nos termos do n.º 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16.12, na sua redacção actual.

Artigo 34.º

Cálculo da compensação pela não cedência

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva no mesmo prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, de acordo com a fórmula constante na tabela do Anexo II.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a compensação em espécie, sempre que tal se mostre inconveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 35.º

Regras de cálculo

1 — No cálculo do montante da taxa devida por obra de ampliação, considera-se somente a área ampliada para efeitos de determinação da mesma.

2 — Se inicialmente não houver sido pago qualquer valor, por motivo da legislação então aplicável, o montante da taxa a cobrar corresponde ao que estiver em vigor no momento da emissão da autorização de utilização e ou licença de ampliação.

3 — Nos procedimentos de legalização de obras já acabadas, considera-se *M* igual a 36.

4 — Quando o valor de T2 seja negativo, considera-se nulo.

Artigo 36.º

Deferimento tácito

Em caso de deferimento tácito do pedido de operação urbanística, a emissão de alvará é aplicável o valor da taxa prevista para o acto expresso.

Artigo 37.º

Comunicação prévia

1 — Em caso de admissão de comunicação prévia, as taxas devidas pela operação urbanística são as identificadas na tabela do Anexo II.

2 — Caso venham os serviços a apurar que a autoliquidação realizada pelo requerente não se mostra exacta, deve o mesmo ser notificado do

valor correcto de liquidação, e respectivos fundamentos, assim como do prazo para pagamento do valor que se vier a apurar estar em dívida.

SECÇÃO II

Da incidência subjectiva e isenções

Artigo 38.º

Sujeitos passivos

1 — Estão obrigados ao pagamento das taxas todas as pessoas singulares ou colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da legislação em vigor, estejam vinculados ao cumprimento da prestação tributária, incluindo o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

2 — Sem prejuízo do disposto do número anterior, a Câmara Municipal pode isentar do pagamento das taxas devidas por projectos considerados de interesse público promovidos pelo Estado, Regiões Autónomas, e Autarquias Locais, ou por empresas municipais constituídas pelo Município e por ele participadas em valor igual ou superior a 25 %, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município, e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público.

3 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas, aprovada por deliberação de câmara.

Artigo 39.º

Redução de taxas relativas a loteamentos

1 — Sem prejuízo da construção das infra-estruturas e das cedências devidas, considera-se T2 igual a 0 no cálculo da taxa estabelecida para a emissão de alvará de licença de operação de loteamento ou não rejeição de comunicação prévia, nas seguintes situações:

- a) Loteamentos destinados a habitação a preços controlados devidamente validados pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana;
- b) Loteamentos destinados a indústrias transformadoras de relevante interesse económico para o concelho, devidamente reconhecido por deliberação da Câmara Municipal.

2 — Tal isenção far-se-á sem prejuízo da construção das respectivas infra-estruturas e da cedência de terreno destinado a equipamentos de utilização colectiva e espaços verdes, que sejam consideradas necessárias.

Artigo 40.º

Redução e isenção de taxas relativas a edificações

1 — Considera-se T2 igual a 0, no cálculo da taxa estabelecida para a emissão da licença ou não rejeição de comunicação prévia, nas seguintes situações:

- a) As edificações destinadas a habitação a custos controlados devidamente validados pelo Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana;
- b) Até 200 m², as edificações destinadas a habitação própria de «agregado familiar residente» em Aveiro, ou de emigrantes naturais de Aveiro que façam prova do respectivo estatuto, e que comprovem não dispor de outra no município e que as pretendam erigir em terreno de que já sejam proprietários;
- c) As edificações destinadas na totalidade a indústria transformadora de relevante interesse económico para o concelho, devidamente reconhecido por deliberação da Câmara Municipal;
- d) As edificações a erigir em lote constituído através de alvará de loteamento.

2 — A redução da taxa em função da habitação própria de agregado familiar residente, é aplicável uma única vez e deve ser requerida pelo proprietário do terreno e acompanhada de:

- a) Prova sobre a composição do agregado, tal como é referido no número seguinte;
- b) Prova de que nenhum dos elementos do agregado é proprietário de outra habitação no município;

c) Cópia da última declaração de rendimentos entregue ou documento comprovativo da sua isenção.

3 — Entende-se por «agregado familiar residente», aquele que nos termos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Código do IRS, tenha sido sujeito passivo para efeitos de IRS no Município na última declaração entregue.

Artigo 41.º

Redução e isenção de taxas relativas a ocupação de espaço público

1 — As obras de conservação e as obras de recuperação do património edificado reconhecido pela Câmara Municipal como de valor histórico ou arquitectónico em regulamento próprio, estão isentas do pagamento das respectivas taxas de ocupação da via pública durante o período de três meses, prorrogável a pedido fundamentado do interessado, e a decidir pela Câmara Municipal.

2 — As obras de conservação de outras edificações, estão isentas do pagamento das respectivas taxas de ocupação da via pública durante o período de um mês.

3 — A ocupação da via pública com rampas para deficientes de carácter duradouro em edifícios existentes, que cumpra com os parâmetros aplicáveis pela legislação em vigor, está isenta do pagamento das taxas devidas por ocupação do espaço público, quando justificada a sua impossibilidade no interior da edificação.

4 — Até à data de recepção provisória das obras de urbanização, as operações de loteamento e de obras de urbanização, estão isentas do pagamento da taxa devida por ocupação do domínio público com estaleiro e tapumes, na área cedida ao Município por força do mesmo.

Artigo 42.º

Isonções e reduções específicas

1 — Os requerentes e comunicantes que sejam portadores de comprovada deficiência física, estão isentos do pagamento das taxas aplicáveis à realização de operações urbanísticas relativas à área ocupada com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso em logradouro privado, mesmo que implique alteração de fachada.

2 — Podem beneficiar de redução de 50 % do valor de T2 das taxas devidas nos termos do presente Regulamento, as obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público mediante deliberação da Câmara Municipal, atendendo, entre outros, à dimensão do mesmo, postos de trabalhos a criar, receitas e desenvolvimento económico a gerar para o concelho.

3 — Podem beneficiar da isenção do T2, os projectos de interesse público promovidos por IPSS e outras entidades particulares sem fins lucrativos, de âmbito social e comunitário reconhecido por deliberação da Câmara Municipal.

4 — Podem beneficiar de redução até 60 % da parcela de T2, os projectos para além do cumprimento dos requisitos legais em vigor, introduzam boas práticas de construção sustentável, nos seguintes termos:

a) Pela execução de sistemas de utilização de energias renováveis para produção de electricidade tais como painéis fotovoltaicos, gerador eólico que proporcionem uma autonomia mínima de 30 % face aos consumos globais estimados — 10 %;

b) Pela execução de sistemas de captação, armazenamento e reutilização da água das chuvas e de encaminhamento, tratamento e reutilização de águas cinzentas que garantam a autonomia em gastos — tipo tais como autoclismos, rega de áreas ajardinadas, lavagem de áreas comuns, e que proporcionem uma redução dos consumos de água em 40 % em relação ao consumo global estimado — 20 %;

c) Pela execução de edificação à qual seja atribuída certificação de suficiência energética classificada em A+ — 30 %.

Artigo 43.º

Procedimento e competência

1 — A apreciação e decisão dos pedidos de isenção ou redução das taxas previstas nos artigos anteriores carece de formalização do pedido, acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis, em cada caso, e sujeito ao procedimento previsto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas.

2 — Relativamente ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Última declaração de rendimentos (IRS);
- Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.

3 — O benefício a atribuir nos termos do n.º 4 do artigo anterior, é acompanhado dos projectos de execução sobre os quais incida a verificação da prática referida em cada alínea, memória descritiva que esclareça a forma de alcançar aqueles requisitos, e uma declaração de cumprimento dos projectos nos exactos termos em que são apresentados.

4 — Aquando da emissão da licença de utilização, será verificado pelos técnicos municipais o exacto cumprimento dos projectos, ou no caso da alínea c), através da entrega de certificado de suficiência energética emitido pela entidade reguladora competente.

Artigo 44.º

Pagamento

1 — Sem prejuízo do disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas as taxas previstas neste Regulamento serão liquidadas após deferimento do pedido para emissão do alvará quando a este haja lugar, e nos restantes casos, aquando do deferimento do pedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 53-F/2006 de 29 de Janeiro.

2 — Compete ao presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos vereadores, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, a comprovação de que a situação económica do requerente não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

3 — Para os efeitos do n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, só é permitido o pagamento em prestações de quantias superiores a 5.000,00, até um máximo de seis prestações mensais, devendo os respectivos requerimentos conter a identificação do requerente, a natureza e montante da dívida, e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido, e ser acompanhados de caução suficiente para o pagamento da dívida acrescida dos juros de mora.

4 — Com o deferimento do pedido, será paga imediatamente a primeira prestação no valor de 50 % do montante total da taxa devida, sendo que o valor de cada prestação mensal corresponderá ao remanescente dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

5 — O pagamento de cada prestação é devido até ao dia 28 do mês a que esta corresponder.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, não pode ser ultrapassado o termo do prazo de execução fixado no respectivo alvará, não sendo consideradas para o efeito eventuais prorrogações.

8 — Por interesse e acordo mútuos, as taxas poderão ser pagas em espécie desde que liquidadas aquando da emissão da licença.

Artigo 45.º

Título de pagamento

De todas as taxas cobradas pelo município, será emitido documento próprio, comprovativo do seu pagamento, que deverá ser conservado pelo titular da licença ou comunicante durante o seu período de validade, nomeadamente, para efeitos de prova de título bastante.

CAPÍTULO V

Disposições complementares

Artigo 46.º

Condições a observar na execução de obras

1 — Sem prejuízo do disposto em alvará, os prazos máximos de execução de obras são os seguintes:

a) Nas operações de loteamento e obras de urbanização, o prazo máximo para execução de obras é de 24 meses, sem prejuízo das prorrogações previstas na legislação;

b) Nas obras de edificação, o prazo máximo para execução das mesmas é de 24 meses quando as mesmas incidam sobre áreas de construção inferiores a 200 m², e 36 meses para as restantes.

2 — Nenhuma obra à face da via pública, poderá começar sem que previamente seja isolada da mesma via por tapume de madeira, feito de tábuas sobrepostas e todas da mesma altura, caiado ou pintado, ou

chapas metálicas de altura uniforme, vedações, protecções ou balizas, com vista a evitar prejuízos e incómodos para os utentes da via pública e para a vizinhança, colocados de forma a não prejudicar a circulação viária e salvaguardar a circulação pedonal em segurança, mediante a colocação de resguardos e corredor de circulação com a largura livre mínima de 1,50 m.

3 — Na execução das obras serão igual e obrigatoriamente observadas as normas legais e as precauções necessárias para garantir a segurança dos trabalhadores e público de acordo com os planos de segurança e saúde, evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou privado.

4 — Nas obras a que se refere este artigo, os diferentes materiais e entulhos, deverão ficar recolhidos para a parte interior dos tapumes, podendo em casos especiais, plenamente justificados, e quando a largura da artéria e o movimento da rua o consintam, ser permitidos depósitos de materiais fora dos tapumes.

5 — Os amassadouros, contentores e depósitos de entulhos consentidos na via pública deverão ficar à distância máxima de 1,5 metros das fachadas das obras, devendo os entulhos ser em tal quantidade que não embarquem o trânsito e ser removidos diariamente.

6 — Se das obras resultarem entulhos que tenham que ser lançados de alto, é obrigatória a instalação de condutas fechadas para um depósito, igualmente fechado, de onde sairão para o seu destino.

7 — Nas obras de conservação ou limpeza que não impliquem a colocação de andaimes deverão ser previamente colocadas balizas nas extremidades laterais do prédio junto à rua.

8 — Na instalação de andaimes e estruturas de apoio, deve observar-se o seguinte:

a) Os prumos ou escoras devem assentar nos elos ou em pontos firmes da construção existente, cujas ligações serão solidamente feitas e haverá todas as diagonais e travessas necessárias para um bom travamento e consolidação;

b) Os pisos devem ser formados por estrados metálicos adequados ou tábuas unidas e pregadas, desempenadas e de grossura apropriada, para poderem resistir ao dobro do peso que são destinados a suportar, devendo ter guardas bem travadas de altura não inferior a 90 centímetros nas faixas livres e o leito deve ter a largura de 80 centímetros, pelo menos, para obras importantes e 40 centímetros, pelo menos, para simples caiações, pinturas e simples reparações exteriores;

c) As escadas de serventia dos andaimes devem ser bem sólidas, munidas de guardas e de corrimãos, divididas em lanços iguais separados entre si por pátios assoalhados e, quanto possível, dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar degraus por meios cunhos e cobertores;

d) Sempre que seja indispensável usar escadas, em todo o caso fixas, mas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos de modo a que as faces de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano; estas escadas devem ter guardas e corrimãos quando não sejam suficientemente inclinadas para os operários se poderem auxiliar com as mãos.

9 — A movimentação de cargas deve cumprir com as seguintes regras:

a) A elevação de materiais para a construção de edifícios deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibido o transporte às costas dos serventes, para altura superior à do piso do primeiro andar, de volumes com peso superior a 30 quilos;

b) É proibido o uso de bailéus não mecânicos e os mecânicos só podem ser instalados mediante autorização do presidente da Câmara;

c) Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente de modo a que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança do público e dos trabalhadores;

d) Para o efeito da alínea anterior, junto de cada aparelho deve existir uma ficha ou etiqueta de inspecção actualizada, autenticada por entidade creditada e ou pelo responsável pela direcção técnica da obra.

10 — É absolutamente proibido executar trabalhos que possam deteriorar a calçada ou o espaço público ou afectar a rede de águas pluviais, nomeadamente, com a colocação de materiais (areias e outros inertes) na via pública, sem os devidos cuidados e protecção, ou pela execução de massas, que deve ser sempre feita sobre suportes adequados.

11 — Havendo violação do disposto no número anterior, o proprietário da obra fica obrigado a proceder aos trabalhos necessários para repor a situação anterior à violação, não sendo emitida licença de utilização antes de estar regularizada a situação.

12 — O requerente deve salvaguardar em obra o cumprimento do disposto no regime de gestão de resíduos de construção e demolição.

Artigo 47.º

Remoção de materiais e reparações

1 — Concluída qualquer obra ou caducado o prazo do alvará ou da comunicação prévia, deve o seu titular proceder de imediato à remoção e levantamento do estaleiro e à limpeza da área, retirando os materiais, entulhos e demais detritos acumulados e, no prazo de oito dias, os andaimes e tapumes, salvo se o presidente da Câmara, por razões de segurança pública ou a requerimento fundamentado do interessado, exigir ou permitir a sua manutenção.

2 — Os danos eventualmente causados no espaço ou infra-estruturas públicas, são da responsabilidade do dono da obra, que procederá à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenham sido causados, por negligência ou por necessidades da obra.

Artigo 48.º

Números de polícia

Concluída as obras de edificação, ou terminadas as obras de abertura de porta ou portas novas em prédio já existente, os respectivos proprietários deverão requerer à Câmara a numeração dentro do prazo de 30 dias contado da data da concessão da autorização de utilização ou do fim das obras caso se trate de obras de alteração.

Artigo 49.º

Autorização de utilização

1 — O requerimento de emissão de autorização de utilização deve ser apresentado nos 30 dias subsequentes à conclusão dos trabalhos pelo titular da licença de construção ou das fracções.

2 — A emissão da autorização de utilização é condicionada à verificação do estado de limpeza do local da obra, remoção de materiais e reparação de eventuais danos.

Artigo 50.º

Contra-ordenações

1 — Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis à matéria, constituem contra-ordenações ao presente Regulamento:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados que gerem erro na liquidação de taxas;

c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados na instrução de pedidos de isenção ou redução de taxas;

d) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal;

e) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior, são puníveis com coima de montante mínimo equivalente ao valor de uma retribuição mínima mensal garantida e máximo de dez vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoas singulares, e de montante mínimo equivalente ao valor de duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de pessoas colectivas.

3 — No caso previsto na alínea d), o montante mínimo da coima é de 50,00 e o máximo de 500,00.

4 — A negligência é sempre punível, sendo neste caso os montantes máximos das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

5 — A situação prevista na alínea a) do n.º 1 pode ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 51.º

Actualização das taxas

1 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na tabela do Anexo II, que não resultem de quantitativos fixados

por disposição legal, são actualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, juntamente com a proposta de taxas a vigorar, que substituí automaticamente os valores do presente Regulamento, sendo as Tabelas com os novos valores afixadas no edifício dos Paços de Concelho e nas sedes das Juntas de Freguesia através de edital, para vigorar a partir da data da sua aprovação.

2 — O arredondamento do valor resultante da actualização será efectuado para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

Artigo 52.º

Revogações

1 — O presente Regulamento revoga o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2002, o Regulamento Geral da Construção Urbana para o concelho de Aveiro aprovado em Reunião de Câmara de 23 de Abril de 1956, e demais preceitos consagrados em outros regulamentos municipais que entrem em contradição com o presente.

2 — Todas as remissões efectuadas para o Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro, consideram-se efectuadas para o presente.

Artigo 53.º

Relatório de execução

A execução do presente Regulamento será acompanhada por informação anual, prestada pela Câmara Municipal à Assembleia Municipal, donde constarão os valores das taxas cobradas, os seus domínios de aplicação e uma avaliação da evolução do mercado habitacional.

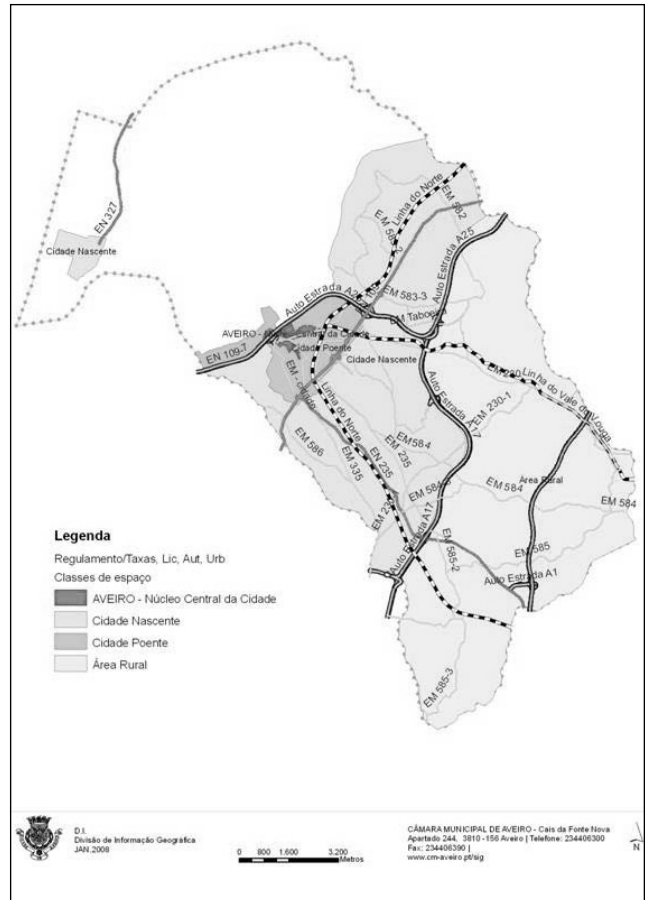
Artigo 54.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Planta de zonamento



ANEXO II

Tabela de taxas

QUADRO I

Taxas de edificação, loteamentos e urbanização

Tipo de pedido	Valor da taxa a pagar pela admissão de comunicação, emissão de licença, autorização ou certidão
Processamento técnico-administrativo inicial do requerimento	10,00
Pedido de informação prévia e pedido de verificação para emissão de declaração da manutenção dos pressupostos de informação prévia favorável	75,00
Remodelação de terreno não associada a procedimento de licenciamento/comunicação	
Movimentação de terras (aterro e ou escavação)	25,00 + 0,40/m ³
Arborização de espécies com crescimento rápido	25,00 + 300,00/ha
Arborização de espécies com crescimento não rápido	25,00 + 25,00/ha
Edificação	
Admissão de comunicação prévia	T = T1 + T2 T1 = 50,00 + M × A × 0,02 T2 = (A-A1) × V × √ i/0,4 - U
Emissão de alvará de obras de construção nova e ampliação	T = T1 + T2 T1 = 50,00 + M × A × 0,02 T2 = (A-A1) × V × √ i/0,4 - U
Emissão de alvará de obras de alteração	100,00
Emissão de alvará de alteração de uso/projecto de instalação	100,00
Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura	50,00
Prorrogação de prazo para execução das obras	50,00 + (M × A × 0,04)
Emissão de alvará de licença para acabamentos e licença especial para obras inacabadas	100,00 + (M × A × 0,08)
Autorização de utilização	100,00/fracção + (0,10 × A) (inclui vistoria)
Certidão de propriedade horizontal	50,00 + 20,00/fracção (inclui vistoria)
Emissão de alvará de licença para muros de vedação	3,00 × ml
Emissão de alvará de licença para construção de anexos e garagens no logradouro	10,00 × m ²

Tipo de pedido	Valor da taxa a pagar pela admissão de comunicação, emissão de licença, autorização ou certidão
Construções especiais (ETAR, etc) Reservatórios Instalação de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios Instalação de expositores ou comércio ao ar livre	$20,00 \times m^2$ $5,00 \times m^3$ 10.000,00 $5,00 \times m^2$
Loteamento	
Admissão de comunicação prévia	T = T1 + T2
Emissão de alvará de loteamento e alteração com aumento de área de construção	T1 = $50,00 + M \times A \times 0,004$ T2 = $(A-A1) \times V \times \sqrt{i/0,4} - (U + C \times VI)$
Emissão de alvará de alteração de loteamento sem variação de área	T = T1 + T2
Compensação por falta de cedências em numerário	T1 = $50,00 + M \times A \times 0,004$ T2 = $(A-A1) \times V \times \sqrt{i/0,4} - (U + C \times VI)$ 150,00 $V2 \times AF$
Obras de urbanização	
Admissão de comunicação prévia	100,00 + $(M \times A \times 0,10)$
Emissão de alvará	100,00 + $(M \times A \times 0,10)$
Prorrogação de prazo para execução de obras	100,00 + $(M \times 10,00)$
Prorrogação para acabamentos	100,00 + $(M \times 10,00)$
Taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas	$A \times P \times Co \times L \times Ut$
Andaimes, gruas, tapumes e outras ocupações	
Ocupações de espaço público localizadas na área central	$15,00 \times m^2 \times M$
Ocupações de espaço público localizadas na restante área	$5,00 \times m^2 \times M$
Certidão comprovativa de verificação dos requisitos de destaque	100,00
Autos de vistoria não especificados nos quadros seguintes	75,00
Exploração de inertes	$25,00 + 1,50/m^3$

A — a área bruta de construção autorizada;
A1 — a área bruta de construção, legalmente constituída, já autorizada;
M — o número de meses previstos para a execução das obras;
V — o valor de taxa/metro quadrado de *A*, variando conforme o local do Concelho;
U — 50 % dos encargos com as obras de urbanização eventualmente a cargo do promotor, com excepção das redes de gás e telefone;
 $\sqrt{i/0,4}$ — corresponde a um factor preequativo, que aumentará na proporção dos benefícios, considerando um benefício/aproveitamento médio porem terá por valor máximo o valor 2;
i — quociente entre a área bruta de construção e a área da propriedade, sendo esta considerada como a totalidade da área do prédio incluindo as áreas a ceder para espaço público;
C — a área de cedência que corresponde às parcelas de terreno destinadas a vias principais, sem construção adjacente, ou destinadas a equipamentos e zonas verdes de importância supra local, salvo quando tal não esteja previsto em PMOT e não se justifique;
V1 e *V2* — o valor do terreno, por metro quadrado, variando conforme o local do Concelho;
AF (m²) — ausência de áreas de cedência exigíveis;
P (euro/m²) — preço em euros correspondente ao custo do m² na área do município decorrente do preço de habitação por m² a que se refere a alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por portaria para o efeito;
Co — coeficiente que depende do tipo de operação urbanística sobre a qual incide a taxa;
L — coeficiente dependente da localização por zonas do concelho;
Ut — é um factor que depende do tipo de utilização das áreas construídas ou a construir.

Valores de *V*, *V1* e *V2* e coeficiente de localização *L* conforme o local:

Zona	<i>V</i> = (€/m ²) (em euros)	<i>V1</i> = (€/m ²) (em euros)	<i>V2</i> = (€/m ²) (em euros)	<i>L</i>
Área central	11,00	100,00	60,00	1
Cidade poente	10,00	50,00	40,00	0,7
Cidade nascente	9,00	50,00	30,00	0,5
Área rural	8,00	15,00	20,00	0,3

Valores de *Co* conforme o local:

Em operações de loteamento — 0,025;

Em operações de construção, ampliação ou alteração de uso localizadas fora de loteamentos — 0,045.

Valores de *Ut* conforme o tipo de utilização:

Edifícios de habitação unifamiliar — 0,50;
 Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns e industriais — 0,70;
 Armazéns ou indústrias localizados em áreas especificamente previstas para esse fim em PMOT em vigor — 0,60;
 Anexos sem funções exclusivas de estacionamento — 0,30;
 Áreas para estacionamento privativo — 0,00;
 Restantes casos — 0,65.

QUADRO 2

Taxas para licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis

Capacidade total dos reservatórios (em m ³) C	Parque de garrafas (em euros)	Reservatórios GPL — C≥150 (em euros)	Instalações de armazenagem de outros combustíveis		Posto de abastecimento consumo próprio e cooperativo (em euros)	Posto de abastecimento Venda público — área de serviço		
			C≥100 (em euros)	C<100 (em euros)		Cidade poente (em euros)	Restante área (em euros)	Localizados em EN ou regionais (em euros)
Vistorias ⁽¹⁾ relativas ao processo de licenciamento	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
Licença de construção	200,00	800,00	800,00	500,00	5 000,00	150 000,00	50 000,00	50 000,00
						+	+	+
						50 000,00/un	20 000,00/un	25 000,00/un

Capacidade total dos reservatórios (em m³) C	Parque de garrafas (em euros)	Reservatórios GPL — C≥150 (em euros)	Instalações de armazenamento de outros combustíveis		Posto de abastecimento consumo próprio e cooperativo (em euros)	Posto de abastecimento Venda pública — área de serviço		
			C≥100 (em euros)	C<100 (em euros)		Cidade poente (em euros)	Restante área (em euros)	Localizados em EN ou regionais (em euros)
Vistoria final para efeitos de licença de exploração	100,00	300,00	300,00	200,00	200,00	500,00	500,00	—
Vistorias periódicas	200,00	800,00	800,00	500,00	800,00	5 000,00	5 000,00	5 000,00
Parecer prévio localização	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

un — Número de unidades de abastecimento, correspondente ao número máximo de veículos ligeiros que podem ser abastecidos em simultâneo, e ou número de unidades de lavagem;
(¹) Aplica-se às vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e repetição da vistoria para verificação das condições impostas.

QUADRO 3

Taxas para licenciamento e fiscalização de licenciamento industrial do tipo 4

	Euros
Apreciação dos pedidos de instalação	120,00
Apreciação dos pedidos de alteração	70,00
Emissão da licença de exploração industrial	300,00
Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial; para verificação das condições de exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos hierárquicos; de reexame das condições de exploração industrial; para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial	100,00
Desselagem	100,00
Autorização de localização	300,00

QUADRO 4

Taxas pela emissão de licença especial de ruído para obras

	Dias úteis	Sábados, domingos e feriados
Das 20 às 23 horas	por hora: 25,00	por hora — 40,00
Das 23 às 07 horas	1.ª hora — 40,00	
	2.ª hora — 45,00	
	3.ª hora e ss — 55,00	

QUADRO 5

Taxas para licenciamento de pedreiras

	Euros
Parecer prévio de localização	100,00
Emissão de licença de exploração	(¹) 0,02/m ²
Transmissão da licença de exploração	150,00
Pedido de suspensão de exploração ou declaração de abandono	150,00
Vistoria à exploração	(¹) 0,02/m ²

(¹) A taxa a cobrar não poderá ser inferior a 100,00.

QUADRO 6

Taxas para empreendimentos turísticos

	Euros
Vistoria para verificação de requisitos	100,00
Registo de estabelecimento de alojamento local	25,00
Auditoria de classificação	80,00

(¹) A taxa a cobrar não poderá ser inferior a 100,00.

Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas urbanísticas

Nos termos do Regime das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os regulamentos que criem taxas municipais, terão que conter obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia [artigo 8.º, n.º 2, c)], devendo os regulamentos existentes ser adaptados a estas novas exigências.

Os valores descritos foram fixados de acordo com o princípio da proporcionalidade, equivalência jurídica, justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, procurando também a necessária uniformização dos valores cobrados, tal como decorre do artigo 15.º da Lei das Finanças Locais.

Não obstante, para além da satisfação das necessidades puramente financeiras, pretende-se a promoção de finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinadas actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores previstos relativamente aos custos associados.

Paralelamente foram estabelecidos critérios de desincentivo à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente de determinadas actividades ou a estas associado ou resultante da utilização/afecção ou benefício exclusivo, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização que às autarquias locais incumbem.

Assim, as taxas apresentadas constituem a contraprestação devida ao Município, pelos encargos directos e indirectos suportados pela Autarquia, entre os quais se incluem:

Custos Directos: mão-de-obra directa, material administrativo, viaturas e outros custos directos.

Custos Indirectos: luz, telefone, limpeza, manutenção das aplicações informáticas, amortizações, etc.

Seguidamente apresentam-se as tabelas de taxas urbanísticas e custos correspondentes.

TABELA I

Taxas de edificação, loteamento, obras de urbanização

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
1) Processamento Técnico Administrativo Inicial do Requerimento	10,00 €	11,19
2) Pedido de informação prévia e pedido de verificação para emissão de declaração da manutenção dos pressupostos de informação prévia favorável	75,00 €	93,72
3) Remodelação de terreno não associada a procedimento de licenciamento/comunicação:		
3.1) Movimentação de terras (aterro e ou escavação)	25,00 € + 0,40 €/m ³	89,55
3.2) Arborização de espécies com crescimento rápido	25,00 € + 300,00 €/ha	89,55
3.3) Arborização de espécies com crescimento não rápido	25,00 € + 25,00 €/ha	89,55

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
4) Edificação:		
4.1) Admissão de comunicação prévia	$T = T1 + T2$ $T1 = 50,00 \text{ €} + M \times A \times 0,02 \text{ €}$ $T2 = (A-A1) \times \sqrt{i/0,4} - U$	539,70
4.2) Emissão de alvará de obras de construção nova e ampliação	$T = T1 + T2$ $T1 = 50,00 \text{ €} + M \times A \times 0,02 \text{ €}$ $T2 = (A-A1) \times \sqrt{i/0,4} - U$	583,09
4.3) Emissão de alvará de obras de alteração	100,00 €	177,64
4.4) Emissão de alvará de alteração de uso/projecto de instalação	100,00 €	177,64
4.5) Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura	50,00 €	504,77
4.6) Prorrogação de prazo para execução das obras	$50,00 \text{ €} + (M \times A \times 0,04 \text{ €})$	145,05
4.7) Emissão de alvará de licença para acabamentos e licença especial para obras inacabadas	$100,00 \text{ €} + (M \times A \times 0,08 \text{ €})$	196,52
4.8) Autorização de utilização	$100,00 \text{ €}/\text{fracção} + (0,10 \text{ €} \times A)$ (inclui vistoria)	224,83
4.9) Certidão de propriedade horizontal	$50,00 \text{ €} + 20,00 \text{ €}/\text{fracção}$ (inclui vistoria)	206,80
4.10) Emissão de alvará de licença para muros de vedação	$3,00 \text{ €} \times \text{ml}$	89,30
4.11) Emissão de alvará de licença para construção de anexos e garagens no logradouro	$10,00 \text{ €} \times \text{m}^2$	69,16
4.12) Construções especiais (ETAR, etc.)	$20,00 \text{ €} \times \text{m}^2$	204,75
4.13) Reservatórios	$5,00 \text{ €} \times \text{m}^3$	65,71
4.14) Instalação de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios	10.000,00 €	191,47
4.15) Instalação de parques de sucata	10.000,00 €	191,47
4.16) Instalação de expositores ou comércio ao ar livre	$5,00 \text{ €} \times \text{m}^2$	185,26
5) Loteamento:		
5.1) Admissão de comunicação prévia	$T = T1 + T2$ $T1 = 50,00 \text{ €} + M \times A \times 0,004 \text{ €}$ $T2 = (A-A1) \times V \times \sqrt{i/0,4} - (U + C \times V1)$	343,39
5.2) Emissão de alvará de loteamento e alteração com aumento de área de construção	$T = T1 + T2$ $T1 = 50,00 \text{ €} + M \times A \times 0,004 \text{ €}$ $T2 = (A-A1) \times V \times \sqrt{i/0,4} - (U + C \times V1)$	372,87
5.3) Emissão de alvará de alteração de loteamento sem variação de área	150,00 €	185,87
5.4) Compensação por falta de cedências em numerário	$V2 \times AF$	
6) Obras de urbanização:		
6.1) Admissão de comunicação prévia	$100,00 \text{ €} + (M \times A \times 0,10 \text{ €})$	257,50
6.2) Emissão de alvará	$100,00 \text{ €} + (M \times A \times 0,10 \text{ €})$	285,12
6.3) Prorrogação de prazo para execução de obras	$100,00 \text{ €} + (M \times 10,00 \text{ €})$	145,05
6.4) Prorrogação para acabamentos	$100,00 \text{ €} + (M \times 10,00 \text{ €})$	145,05
7) Taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas	$A \times P \times Co \times L \times Ut$	
8) Andaimos, gruas, tapumes e outras ocupações		
8.1) Ocupações de espaço público localizadas na área central	$15,00 \text{ €} \times \text{m}^2 \times M$	38,47
8.2) Ocupações de espaço público localizadas na restante área	$5,00 \text{ €} \times \text{m}^2 \times M$	38,47
9) Certidão comprovativa de verificação dos requisitos de destaque	100,00 €	185,87
10) Autos de vistoria não especificados nos quadros seguintes	75,00 €	158,76
11) Exploração de inertes	$25,00 \text{ €} + 1,50 \text{ €/m}^3$	69,35
12) Atribuição de n.º de Polícia	25,00 €	68,31
13) Depósito de ficha técnica de habitação	25,00 €	26,32

As taxas previstas nos pontos 4), 5) e 6) da Tabela I adoptam as fórmulas anteriormente em vigor para o mesmo tipo de operação urbanística, tendo os respectivos quantitativos sofrido uma redução generalizada de cerca de 20 % como medida de incentivo à dinamização económica do concelho, bem como à atracção e fixação de população residente.

Das taxas previstas na Tabela I, importa salientar algumas que se apresentam como desincentivo pelas razões que a seguir se descrevem:

3) Remodelação de terreno não associada a procedimento de licenciamento/comunicação — Importa neste caso atender à vontade de desincentivar grandes remodelações de terreno, não só pelo impacto ambiental provocado, mas também pelo acelerar da degradação das vias que a intensa com a circulação dos meios de transporte pesado causa. No que respeita a arborização com espécies de crescimento rápido também são razões ambientais que impõem o seu desincentivo. As plantações de monoculturas destas espécies, nomeadamente de eucalipto, sob o ponto de vista da defesa da floresta contra os incêndios, não é aconselhável, ao que acresce os impactos ambientais negativos que interferem no regime hidrológico, provocado pelas raízes destas espécies, o que interfere com os cursos/linhas de água, fenómeno agravado pelo consumo de

grandes quantidades de água que algumas destas espécies consomem. Salienta-se também a alteração das camadas aráveis do solo e muitas vezes os subjacentes processos de erosão dos solos devido ao posterior arranque de cepos, aquando do corte destas árvores, para exploração, como factor negativo desta actividade. Outra desvantagem é, do ponto de vista do equilíbrio ecológico, a substituição das espécies autóctones por extensas plantações de eucalipto, que afastam ou eliminam muitos componentes da fauna local.

4.6) Prorrogação do prazo para execução de obras — Esta taxa tem associado um certo desincentivo, uma vez que o que se pretende é que a obra seja executada no mínimo tempo possível, não só pelo impacto que cria a nível paisagístico na envolvente, mas também pelo impacto ambiental que lhe está associado a nível de ruído.

4.7) Emissão de alvará para acabamentos e licença especial para obras inacabadas — O que se pretende com a criação desta taxa é evitar que as obras fiquem inacabadas por tempo indeterminado, como muitas vezes se verifica, sendo considerada também como um desincentivo a esta prática.

4.14) Instalação de infra-estruturas de suporte de estação e acessórios — A instalação deste tipo de infra-estruturas de telecomunicações tem importantes implicações de índole urbanística e ambiental, que afectam a paisagem e a estética dos aglomerados populacionais. Assim, esta taxa visa desincentivar este tipo de instalações, de forma a minimizar os efeitos provenientes da intrusão visual das estruturas de telecomunicações.

4.15) Instalação de parques de sucata — O valor desta taxa surge visa desincentivar a actividade desenvolvida pelos parques de sucata que é considerada de carácter poluente, pelas substâncias lançadas para o solo e água. É de salientar também que as deslocações de veículos pesados aos parques de sucata, para efectuarem cargas e descargas, originam poluição sonora e ambiental e a degradação das estradas e caminhos municipais de acesso.

6.1 e 6.2) Prorrogação do prazo para execução de obras e prorrogação do prazo para acabamentos — Esta taxa tem associado um certo desin-

centivo, uma vez que o que se pretende é que a obra seja executada no mínimo tempo possível, não só pelo impacto que cria a nível paisagístico na envolvente, mas também pelo impacto ambiental que lhe está associado a nível de ruído.

8) Andaimos, gruas, tapumes e outras ocupações — Esta taxa tem subjacente a avaliação do incómodo causado pela ocupação da via pública e consequente desincentivo que se quer atribuir a essas utilizações.

11) Exploração de inertes — Este tipo de actividade tem associados efeitos negativos, quer a nível paisagístico, quer a nível da qualidade de vida dos residentes nas proximidades das explorações, não só pelo ruído causado pela circulação rodoviária, mas também pela poluição do ar. Importa também salientar o acelerar da degradação das estradas e caminhos municipais de acesso.

As restantes taxas previstas na tabela I reflectem os custos directos e indirectos da contraprestação do Município.

TABELA II

Taxas para licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
1) Vistorias relativas a processos de licenciamento:		
1.1) Parque de garrafas	300,00 €	301,33
1.2) Reservatórios de GPL — $C \geq 150 \text{ m}^3$	300,00 €	301,33
1.3) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C \geq 100$	300,00 €	301,33
1.4) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C < 100$	300,00 €	301,33
1.5) Posto de Abastecimento para consumo próprio e cooperativo	300,00 €	301,33
1.6) Postos de abastecimento de venda ao público — área de serviço:		301,33
1.6.1) Cidade poente	300,00 €	301,33
1.6.2) Restante área	300,00 €	301,33
1.6.3) Localização em EN ou regional	300,00 €	301,33
2) Licença de construção:		
2.1) Parque de garrafas	200,00 €	569,86
2.2) Reservatórios de GPL — $C \geq 150 \text{ m}^3$	800,00 €	569,86
2.3) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C \geq 100$	800,00 €	569,86
2.4) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C < 100$	500,00 €	569,86
2.5) Posto de Abastecimento para consumo próprio e cooperativo	5 000,00 €	569,86
2.6) Postos de abastecimento de venda ao público — área de serviço:		
2.6.1) Cidade poente	150 000,00 € + 50 000,00 €/un	569,86
2.6.2) Restante área	50 000,00 € + 20 000,00 €/un	569,86
2.6.3) Localização em EN ou regional	50 000,00 € + 25 000,00 €/un	569,86
3) Vistoria final para efeitos de licença de exploração:		
3.1) Parque de garrafas	100,00 €	224,83
3.2) Reservatórios de GPL — $C \geq 150 \text{ m}^3$	300,00 €	224,83
3.3) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C \geq 100$	300,00 €	224,83
3.4) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C < 100$	200,00 €	224,83
3.5) Posto de Abastecimento para consumo próprio e cooperativo	200,00 €	224,83
3.6) Postos de abastecimento de venda ao público — área de serviço:		
3.6.1) Cidade poente	500,00 €	224,83
3.6.2) Restante área	500,00 €	224,83
4) Vistorias periódicas:		
2.1) Parque de garrafas	200,00 €	214,98
2.2) Reservatórios de GPL — $C \geq 150 \text{ m}^3$	800,00 €	214,98
2.3) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C \geq 100$	800,00 €	214,98
2.4) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C < 100$	500,00 €	214,98
2.5) Posto de Abastecimento para consumo próprio e cooperativo	800,00 €	214,98
2.6) Postos de abastecimento de venda ao público — área de serviço:		
2.6.1) Cidade poente	5 000,00 €	214,98
2.6.2) Restante área	5 000,00 €	214,98
2.6.3) Localização em EN ou regional	5 000,00 €	214,98
5) Parecer prévio de localização:		
2.1) Parque de garrafas	100,00 €	103,80
2.2) Reservatórios de GPL — $C \geq 150 \text{ m}^3$	100,00 €	103,80
2.3) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C \geq 100$	100,00 €	103,80
2.4) Instalações de armazenagem de outros combustíveis — $C < 100$	100,00 €	103,80
2.5) Posto de Abastecimento para consumo próprio e cooperativo	100,00 €	103,80

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
2.6) Postos de abastecimento de venda ao público — área de serviço:		
2.6.1) Cidade poente	100,00 €	103,80
2.6.2) Restante área	100,00 €	103,80
2.6.3) Localização em EN ou regional.	100,00 €	103,80

As taxas previstas na Tabela II — Taxas para licenciamento e fiscalização das instalações de armazenagem de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis, são baseadas não

só no custo da contraprestação, mas também em critérios de desincentivo, devido ao elevado risco que está associado a este tipo de actividade.

TABELA III

Taxas para licenciamento e fiscalização de licenciamento industrial do tipo 4

Designação da taxa	Taxa	Custo
1) Apreciação dos pedidos de instalação	120,00	127,14
2) Apreciação dos pedidos de alteração	70,00	81,15
3) Emissão da licença de exploração industrial	300,00	304,69
4) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial; para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e recursos	100,00	129,61
5) Desselagem	100,00	100,77
6) Autorização de localização	300,00	300,58

TABELA IV

Taxas pela emissão de licença especial de ruído para obras

Designação da taxa	Taxa		Custo (em euros)
	Dias úteis	Sábados, domingos e feriados	
1) Das 20 às 23 horas	Por hora: 25,00		53,72
2) Das 23 às 07 horas	1.ª hora — 40,00	40,00/Hora	
	2.ª hora — 45,00		
	3.ª hora e ss — 55,00		

As taxas previstas na Tabela IV — Taxas pela emissão de licença especial de ruído, afiguram-se como um desincentivo, pelos motivos que a seguir se expõe:

A poluição sonora constitui um dos agentes contaminantes, seriamente nocivos à saúde humana, podendo produzir efeitos crónicos e irreversíveis.

Assim, a figura da licença especial de ruído, tem uma natureza preventiva, procurando compatibilizar usos e actividades de carácter inadiável ou de reconhecido interesse, com o bem-estar da população, procurando-se assim com o desincentivo, obter um controle da actividade e consequentemente minimizar eventuais danos ou incómodos à população.

TABELA V

Taxas para licenciamento de Pedreiras

Designação da taxa	Taxa	Custo
1) Parecer prévio de localização	100,00	177,33
2) Emissão de licença de exploração	(¹) 0,02/m ²	110,10
3) Transmissão da licença de exploração	150,00	175,72
4) Pedido de suspensão de exploração ou declaração de abandono	150,00	169,64
5) Vistoria à exploração	(¹) 0,02/m ²	150,76

As taxas previstas na Tabela V — Taxas para licenciamento de pedreiras, têm associado um certo desincentivo, pois o tipo de actividade desenvolvida, tem subjacentes impactes negativos tais como a degrada-

ção da paisagem, nos locais de laboração de pedreiras. Outros impactes negativos associados a esta actividade são os ruídos, as vibrações, as poeiras e a própria degradação das estradas e caminhos municipais.

TABELA VI

Taxas para instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
1) Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados na via ou espaço público:		
1.1) Instaladas inteiramente na via ou espaço público	550,00/un, por ano ou fracção	93,31

Designação da taxa	Taxa	Custo (em euros)
1.2) Instaladas na via ou espaço público mas com depósito em propriedade particular	450,00/un, por ano ou fracção	93,31
1.3) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via ou espaço público	450,00/un, por ano ou fracção	93,31
1.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo da via ou espaço público	250,00/un, por ano ou fracção	93,31
2) Bombas de ar ou de água:		
2.1) Instaladas inteiramente na via ou espaço público.	100,00/un, por ano ou fracção	93,31
2.2) Instaladas na via ou espaço público mas com depósito ou compressor em propriedade particular	75,00/un, por ano ou fracção	93,31
2.3) Instalada em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via ou espaço público.	75,00/un, por ano ou fracção	93,31
2.4) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via ou espaço público	50,00/un, por ano ou fracção	93,31
3) Tomadas de ar instaladas em outras bombas:		
3.1) Com compressor colocado na via ou espaço público.	45,00/un, por ano ou fracção	93,31
3.2) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via ou espaço público	25,00/un, por ano ou fracção	93,31
3.3) Com compressor apenas em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via ou espaço público	25,00/un, por ano ou fracção	93,31
4) Tomadas de água abastecendo na via ou espaço público	25,00/un, por ano	93,31
5) Bombas carburantes abastecendo na via ou espaço público	75,00/un, por ano	93,31

As taxas previstas na Tabela VI — Taxas para instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água, têm associado um certo desincentivo, pois de facto teremos que ter em consideração a avaliação do incómodo causado pela ocupação

da via pública. Importa salientar que estas taxas estão previstas instalações já existentes, que somente pagam a taxa anual, pois este tipo de licenciamentos não é autorizado, no espaço considerado público.

TABELA VII

Taxas para empreendimentos turísticos

Designação da taxa	Taxa	Custo
Vistoria para verificação de requisitos.	100,00	106,46
Registo de estabelecimento de alojamento local	25,00	25,40
Auditoria de classificação	80,00	84,54

As taxas previstas nas Tabelas III e VI reflectem os custos directos e indirectos da contraprestação do Município.

205022067

MUNICÍPIO DE BORBA

Aviso n.º 17030/2011

Ângelo João Guarda Verdades de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Borba, torna público que a Câmara Municipal de Borba deliberou, em sua reunião ordinária de 17 de Agosto de 2011, submeter a apreciação pública para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República, 2.ª série*, o Projecto de Regulamento de Atribuição de Subsídios e Apoios às Associações/Colectividades sem fins lucrativos do Município de Borba.

Assim, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, convidam-se todos os interessados a consultarem no Gabinete de Cultura e Desporto da autarquia, durante as horas de expediente, ou na página da internet, www.cm-borba.pt, o referido projecto de regulamento.

18 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Ângelo João Guarda Verdades de Sá*.

305041329

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 17031/2011

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho de 18/07/2011 exarado no uso da competência que me confere a alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/1999, de 18/09, alterada e republicada

pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, nomeei, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 02/2004, de 15/01, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 93//2004, de 20/04, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 07/06, Liliana Cristina Silva Veiga, para o cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Qualidade em comissão de serviço, pelo período de três anos.

Fundamentação — no âmbito do procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Gestão de Qualidade, publicado no *Diário da República, 2.ª série*, n.º 109, de 06/06/2011, no jornal “Jornal de Notícias”, de 29/05/2011, bem como na bolsa de emprego público, a 06/06/2011, foi seleccionada a candidata Liliana Cristina Silva Veiga, por possuir o perfil mais adequado para o exercício das funções atribuídas à referida Divisão, conforme o mencionado na acta de avaliação do júri do procedimento concursal, realizada em 08 de Julho de 2011, da qual consta a proposta de nomeação.

Nota relativa ao currículo académico e profissional da nomeada:

Currículo académico:

Licenciatura em Administração Pública, pela Universidade do Minho, concluída em 2002.

Pós-Graduação em Gestão Autárquica, pela Faculdade de Economia do Porto, concluída em 2005.

Currículo profissional:

Inicia funções na Câmara Municipal do Porto como técnica superior da área de Organização e Gestão em Outubro/2003

Em 2003 participou num projecto de investigação denominado “Governo, Eleitores e Economia”, na Universidade do Minho, Núcleo de Investigação em Políticas Económicas, como técnica superior de investigação.